

6 — Não obstante o disposto no número anterior, será efectuado nos exercícios a seguir identificados o inventário dos seguintes imóveis:

- a) Durante o ano de 2009:
 - i) Imóveis afectos a órgãos de soberania;
 - ii) Instalações diplomáticas ou consulares situadas fora do território nacional;
 - iii) Imóveis militares afectos à Defesa Nacional;
 - iv) Estabelecimentos prisionais;
- b) Durante o ano de 2010:
 - i) Imóveis afectos às forças de segurança;
 - ii) Estabelecimentos de saúde;
 - iii) Imóveis do parque escolar destinado ao ensino secundário;
 - iv) Imóveis próprios e afectos às instituições de ensino superior públicas;
- c) De 2010 a 2012:
 - i) Imóveis do domínio público do Estado.

7 — O disposto no número anterior não prejudica a inventariação imediata de imóveis compreendidos nas categorias nele previstas por iniciativa das entidades mencionadas no n.º 4.

8 — O presente programa não incide sobre os bens imóveis da segurança social e do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., que, nos termos da lei, não sejam abrangidos pelo regime do património imobiliário público, designadamente os destinados à promoção de habitações e equipamentos de interesse social e à regularização de dívidas.

II — Implementação e acompanhamento

1 — Os registos de dados previstos na presente portaria deve servir de suporte e contribuir para a implementação do plano oficial de contabilidade pública (POCP) ou do plano de contabilidade sectorial aplicável.

2 — O sistema desmaterializado de prestação e actualização permanente de informação referido no n.º I, n.º 3, funcionará com base em plataforma electrónica a disponibilizar até 31 de Janeiro de 2009.

3 — Compete à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, em articulação com as unidades de gestão patrimonial, o acompanhamento e controlo da prestação e actualização de informação pelos serviços e organismos à plataforma electrónica, bem como a certificação dos dados inseridos.

4 — No âmbito da missão da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças em matéria de inventariação, é competência do respectivo director-geral:

- a) Definir, através de instruções, ouvido o Conselho de Coordenação de Gestão Patrimonial, o modo de cumprimento dos deveres de colaboração e de informação das unidades de gestão patrimonial;
- b) Aprovar a adopção de instrumentos informáticos adequados à elaboração e actualização do inventário;
- c) Fixar as indicações sobre a descrição e organização dos registos de dados previstos na presente portaria e o

modo da sua concretização, através de instruções que podem em parte remeter para as regras de preenchimento de programas informáticos;

d) Submeter a aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças os projectos de inventariação plurianual.

5 — O director-geral do Tesouro e Finanças deve ainda elaborar e enviar ao membro do Governo responsável pela área das finanças:

- a) Relatório anual que contenha informação sobre a execução da elaboração e actualização do inventário, incluindo das decisões do Conselho de Coordenação de Gestão Patrimonial;
- b) Relatórios de progresso trimestrais sobre a matéria prevista no número anterior e no n.º 3.

6 — O relatório referido na alínea a) do número anterior deve integrar o relatório anual previsto no n.º 7.3, II, do Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de Outubro, e é objecto de divulgação pela DGTF no seu sítio na Internet.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 96/2009

de 29 de Janeiro

A Portaria n.º 722/85, de 25 de Setembro, que aprovou o Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, por força da entrada em vigor da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, cessa a sua vigência.

Considerando que aquele Regulamento constitui um diploma fundamental e imprescindível para o funcionamento interno da Guarda, torna-se necessário legislar no sentido da manutenção da sua vigência, em tudo o que não contrarie a lei que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana, até à publicação de nova regulamentação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da necessidade da boa execução da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Mantém-se em vigor o Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º 722/85, de 25 de Setembro, em tudo o que não contrariar a actual lei que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana e até à aprovação de um novo Regulamento do Serviço Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2009.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 14 de Janeiro de 2009.